



Procuradoria-Geral da República
Gabinete da Subprocuradora-Geral da República Luiza Frischeisen

Ofício nº 04/2023 – LCFF/PGR

Brasília-DF, 25 de abril de 2023

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Ministério Público Federal
Brasília/DF

Assunto: Possibilidade de ajuizamento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal no caso “Chacina de Unaí” (RESP 1.973.397/MG), tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de execução provisória das condenações impostas pelo Tribunal do Júri, e o precedente firmando na Reclamação n. 57257/MG.

Exmo. Procurador-Geral da República,

Cumprimentando-o, venho, pelo presente, considerando o teor da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação n. 57257/MG, expor e sugerir o que segue.

A referida Reclamação foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo de *Habeas Corpus* 737.749/MG, que teria “*contrariado a literalidade do artigo 492, I, “e”, e §4º do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/19, que se encontra em pleno vigor e tem sua presunção de constitucionalidade*”

referendada tanto pelos votos já proferidos no tema de repercussão geral nº. 1068 quanto pelo indeferimento das medidas cautelares pedidas nas ADIs 6735 e 6783, em trâmite no Supremo Tribunal Federal”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opinou pela procedência da reclamação, nos termos da ementa abaixo:

Direito processual penal. Reclamação. Afastamento de prisão cautelar pelo eg. Superior Tribunal de Justiça em condenação criminal imposta pelo Tribunal do Júri à pena superior a 15 anos de reclusão, com base na decisão proferida nas ADCs n. 43/DF, 44/DF e 54/DF. Alegada violação à Súmula Vinculante n. 10. 1. Ao afastar a aplicação do art. 492, I, “e”, c/c §4º, do CPP, o Superior Tribunal de Justiça acabou por violar o art. 97 da CF/88, bem como o teor da Súmula Vinculante n. 10. 2. Pela procedência da reclamação, sendo determinado ao eg. Superior Tribunal de Justiça a realização de novo julgamento do HC 737.749/MG, observando-se o teor da SV 10.

Em 04/04/2023, o Ministro Ricardo Lewandowski julgou procedente o pedido para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido em seu lugar, com a observância do disposto na Súmula Vinculante 10, como condição para o afastamento do art. 492, inciso I, e, do CPP.

Entendeu o Ministro Relator que *“a constitucionalidade da execução imediata de pena igual ou superior a 15 (quinze) anos aplicada pelo Tribunal do Júri está sob análise do Plenário desta Corte no julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), com pedido de vista do Ministro André Mendonça. Desse modo, é necessário o retorno dos autos ao STJ para que este, por meio de seu Plenário ou Órgão Especial, se pronuncie sobre a matéria”.*

Situação semelhante ocorre no **RESP 1.973.397/MG**, que se encontra sob atribuição da signatária. O referido feito refere-se à condenação dos mandantes dos crimes que ficaram conhecidos como “Chacina de Unai”, em que três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho foram assassinados na manhã de 28/1/2004 em represália por fiscalizações realizadas em suas fazendas e visando a assegurar a impunidade dos mandantes por diversas infrações penais e trabalhistas.

Após julgamento perante o Tribunal do Júri, os réus NORBERTO MÂNICA e JOSÉ ALBERTO DE CASTRO foram condenados, por quatro vezes, em concurso material, nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, IV e V, do Código Penal. Ao réu NORBERTO MÂNICA foi fixada pena de 98 anos, 6 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao réu JOSÉ ALBERTO DE CASTRO foi fixada pena de 96 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Foi reconhecido aos réus o direito de recorrer em liberdade. O réu HUGO ALVES PIMENTA foi condenado como incurso, por quatro vezes, em concurso material, nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, tendo a pena sido fixada em 48 anos de reclusão. Também foi deferido o direito de recorrer em liberdade.

Em sede de apelação, a Quarta Turma do Tribunal Regional da 1ª Região, com base no art. 593, III, letra “c” c/c §2º, do Código de Processo Penal, reduziu a pena imposta aos réus pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, restando assim definitivas as reprimendas: a) NORBERTO MÂNICA condenado à pena de **65 (sessenta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**; b) JOSÉ ALBERTO DE CASTRO condenado à pena de **58 (cinquenta e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**; c) HUGO ALVES PIMENTA condenado à pena de **31 (trinta em um) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Após manutenção da condenação pelo TRF1ª Região em 19/11/2018, foi determinado o início da execução provisória das penas impostas aos acusados. Contudo, em razão da mudança de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal acerca da execução provisória da pena após condenação em segunda instância, a decisão foi revista e, **atualmente, os mandantes e intermediários do crime encontram-se em liberdade**.

Considerando que, em relação a condenações impostas pelo Tribunal do Júri, a possibilidade de execução provisória da pena está prevista expressamente no texto legal, não havendo que se falar em aplicação do parâmetro legal do art. 283 do CPP, pois, pela sua especialidade, aplica-se o art. 492 do CPP, que expressamente dispensa o trânsito em julgado da condenação a penas igual ou superiores a 15 anos de reclusão, a signatará, em manifestação datada de 04/02/2022, **requereu o início da execução provisória das penas impostas a NORBERTO MÂNICA, HUGO ALVES PIMENTA e JOSÉ ALBERTO DE CASTRO**.

Contudo, em acórdão publicado em 15/09/2022, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os recursos, por unanimidade, rejeitou o pedido de execução provisória das penas formulado pelo MPF, sob os seguintes fundamentos:

[...] Em seu parecer (e-STJ, fls. 17.932-17.942), o MPF atuante junto a este Tribunal Superior pediu o início da execução das penas dos acusados, com fundamento no art. 492, I, “e”, do CPP, alterado pela Lei 13.964/2019

O pedido é improcedente.

Mesmo após a entrada em vigor do “Pacote Anticrime”, as duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal têm, consistentemente, afirmado a impossibilidade de execução provisória como consequência automática da condenação a penas iguais ou superiores a 15 anos por parte do tribunal do júri, como revelam os arestos a seguir transcritos [...].

Nossos colegiados têm assim procedido em observância ao entendimento firmado pelo STF no julgamentos das ADCs 43, 44 e 54, em que se declarou inconstitucional a prisão automática do réu após sua condenação em segunda instância, a partir da interpretação do princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CR/1988).

Está atualmente em tramitação no STF o RE 1.235.340/SC, relatado pelo Ministro ROBERTO BARROSO e com repercussão geral já reconhecida (tema 1.068), no qual se discute a constitucionalidade da execução imediata de penas impostas pelo tribunal do júri. Enquanto não há pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, todavia, deve ser mantida a compreensão atualmente predominante neste STJ, derivada do julgamento vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999) proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que obsta o acolhimento do pleito ministerial.

Contra o acórdão, foram interpostos recursos extraordinários pelo MPF, pelos réus e assistentes de acusação, os quais encontram-se aguardando o julgamento de Embargos de Divergência.

Por fim, cumpre registrar que, em razão da sua gravidade e complexidade, os processos relacionados à “Chacina de Unai” foram incluídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão no dia 31 de janeiro de 2019, por meio da Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 1, para acompanhamento e monitoramento, tendo em vista o transcurso de mais de 19 anos desde a sua ocorrência (28/01/2004) e a necessidade de respostas às vítimas e à sociedade.

Assim, considerando que se trata de hipótese semelhante àquela tratada na Reclamação n. 57257/MG, a signatária solicita seja apreciada a possibilidade de ajuizamento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal para garantir a observância do enunciado da Súmula Vinculante 10 pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.973.397/MG.

Atenciosamente,

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República